



DIÁRIO OFICIAL MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS

Lei Municipal Nº 225 de 2 de Junho de 1997

Decreto 30.375 de 28 de Maio de 2010

2021

ANÁPOLIS 8 AGOSTO DE 2021 - DOMINGO

EDIÇÃO EXTRAORDINÁRIA - 13/2021

EDITAIS DE COMUNICAÇÃO.....	1
DECRETOS.....	N/C
DESPACHOS.....	1
LICITAÇÕES/AVISOS/TERMOS/ATOS/EXTRATOS/CONTRATOS/CONVÊNIOS/ANÁLISES.....	N/C
PORTARIAS.....	N/C
PUBLICAÇÕES/PORTARIAS/EDITAIS/LICITAÇÕES - CMTT.....	N/C
PUBLICAÇÕES/PORTARIAS/EDITAIS/LICITAÇÕES-ISSA.....	N/C
PUBLICAÇÕES/EDITAIS - PROCON.....	N/C
PUBLICAÇÕES/LICENÇAS - SEMMA.....	N/C
PUBLICAÇÕES - CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS.....	N/C

EDITAIS DE COMUNICAÇÃO

EDITAL DE COMUNICAÇÃO - EDIÇÃO EXTRAORDINÁRIA DO DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS

JUSTIFICAÇÃO EDIÇÃO
EXTRAORDINÁRIA DO DIÁRIO
OFICIAL DO MUNICÍPIO.

Considerando que tal ação é prevista no Decreto N.º 30.375, de 28 de maio de 2010, Art. 4º,

§2º: § 2º. No caso de relevante interesse para a Administração Pública Municipal ou para divulgação de atos em caráter de urgência, poderá ser autorizada, excepcionalmente, edição extra do Diário Oficial do Município.

Considerando ainda, os princípios de legalidade e transparência que regem a publicação dos atos oficiais do município, publica-se, no dia **8 de agosto de 2021, EDIÇÃO EXTRAORDINÁRIA DO DIÁRIO OFICIAL DE ANÁPOLIS.**

ROBERTO NAVES E SIQUEIRA
Prefeito de Anápolis

DESPACHOS

REF. OFÍCIO Nº 387/2021 – SINPMA
COMUNICADO DE REALIZAÇÃO DE GREVE GERAL
DOS PROFESSORES

DESPACHO N. 930/2021-PGMA

Em razão do contido no Ofício nº 387, expedido no dia 04 de agosto de 2021 pelo i. Sindicato dos Professores da Rede Municipal de Ensino de Anápolis – SINPMA, que comunica que a partir do dia 09 de agosto de 2021 ocorrerá **GREVE GERAL** dos professores a ele filiados, em decorrência do retorno as aulas presenciais em período pandêmico sem a completa imunização face à COVID-19, uma vez que os professores receberam, “tão somente” (sic), a primeira dose da vacina, deduzindo, ainda que “as unidades escolares se encontram com supostas péssimas condições profiláticas e estruturais para tanto”, delibero por ofertar resposta por meio deste, conforme as razões fáticas e jurídicas adiante expendidas.

Assim sendo, recebido o documento na própria data de sua confecção, de maneira tempestiva, adiante seguem as considerações de mister, com a respectiva decisão desta Procuradoria-Geral do Município no que concerne às nossas atribuições.

I - DO DESEMPENHO DO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS FRENTE AO COMBATE E PREVENÇÃO À PANDEMIA DE COVID-19. DO DESENVOLVIMENTO DE MEDIDAS ESPECÍFICAS DIRECIONADAS À CLASSE PROFISSIONAL DOS PROFESSORES E À REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

De antemão, uma vez que a greve em comento está fundada, desarrazoadamente, na incompleta imunização dos professores e na falta de estrutura adequada para a ministração das aulas de maneira presencial, compete, em contrapartida ao exposto, realçar o compromisso do Município de Anápolis frente ao combate e prevenção à pandemia de COVID-19, que, especialmente, concentrou esforços tendentes a salvaguardar



os professores, correlatos e os alunos, à luz da dignidade humana e respeito à saúde, mas objetivando, também, minorar os efeitos deletérios à educação pública, com o propósito de permitir que as aulas continuassem sendo ministradas, mesmo que não fosse pela via regular presencial.

I.A – DO ESBOCO GERAL DE MEDIDAS SANITÁRIAS DESENVOLVIDAS PELO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS

É notório que a mazela do Novo Coronavírus se arrasta por quase 2 (dois) anos. Do seu surgimento, rápida disseminação até o momento atual, o Município de Anápolis adotou (e continua a adotar) medidas efetivas à redução das drásticas consequências da pandemia. Nesse sentido, vários decretos foram editados com vistas a debelar o contágio em massa, sendo, algumas das vezes, o distanciamento social acolhido como meio eficaz, mas, jamais, irracionalmente.

Paralelamente, os panoramas e protocolos de riscos concebidos pelo Poder Executivo Municipal, os quais se tornaram referências ao Brasil, demonstram que é sim possível combatê-lo ponderadamente sem prejudicar outros setores. Enquanto vários entes federados adotavam o famigerado *Lock Down* por reiteradas ocasiões, Anápolis, com respaldo técnico, adotou-o apenas uma vez, pois as medidas comumente executadas mostraram-se, desde o princípio, eficazes.

Hodiernamente, o município encontra-se no Panorama de Risco Leve. Existem inúmeros leitos de UTI's e de Enfermarias desocupados; *status* este que permaneceu/permanece perene durante quase todo período. Os dados abaixo evidenciam essa constatação.

LEITOS DE ENFERMARIA PROVIDOS DIRETAMENTE PELO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS

109

34 OCUPADOS

LEITOS DE UTI PROVIDOS DIRETAMENTE PELO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS

93

44 OCUPADOS

MACRORREGIÃO – SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE

18 LEITOS DE ENFERMARIA

18 OCUPADOS

21 LEITOS DE UTI'S

21 OCUPADOS

Esclareço, aliás, que os 109 (cento e nove) leitos de enfermaria e os 93 (noventa e três) leitos de UTI estão sendo bancados diariamente pelo Município de Anápolis, sem corresponsabilidade financeira dos demais entes integrantes do SUS. Esse suporte é fornecido diretamente pela municipalidade, inexistindo qualquer subsídio proveniente do Sistema Único de Saúde. Proporcionalmente, é o município goiano que mais disponibilizou leitos de UTI.

Não só, foi criada aqui a primeira UPA Pediátrica do Centro-Oeste, em 2019; extremamente importante na atual conjuntura, pois retirou das unidades destinadas ao atendimento à COVID-19, os serviços médicos de pediatria, concentrando-se o trato desta mazela em locais de referência, como: Centro de Internação Norma Pizzari Gonçalves; UPA Vila Esperança;

UBS São José; UBS Parque Iracema; UBS Vila União; UBS Leblon; e UBS Recanto do Sol: absolutamente todos em horário estendido.

Demais disso, embora faça parte do plano ordinário, criou-se em Anápolis a UPA Geriátrica, a primeira unidade referencial no Brasil, que, como a UPA Pediátrica, tem o escopo de desafogar os atendimentos realizados em outros centros de saúde que tenha essa especialidade.

Ao todo, **conforme certidão proveniente do TCM-GO, para a área da saúde, entre setembro de 2019 e agosto de 2020, foram gastos R\$ 388.910.314,05 (trezentos e oitenta e oito milhões, novecentos e dez mil, trezentos e quatorze reais e cinco centavos), ou seja, 27,76% das receitas para esse fim, apesar de a Constituição da República determinar o gasto básico de 15% das receitas municipais. Entrevê-se, portanto, que o Município de Anápolis aplicou quase o dobro do percentual devido.**

E tem mais: na Lei Orçamentária Anual de 2021 foram previstos R\$ 383.895.793,61 (trezentos e oitenta e três milhões, oitocentos e noventa e cinco mil, setecentos e noventa e três reais e sessenta e um centavos), tudo com escopo sanitário.

Nesse sentido, nada obstante ao exposto, impõe salientar, também, que o Poder Executivo, conquanto tenha focalizado os seus esforços na rede pública de saúde, não preteriu em nenhum momento as demais áreas de atuação. Prova disso é a educação, conforme adiante sustentado.

I. B – DAS MEDIDAS APLICADAS À REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO

O Sindicato dos Professores da Rede Municipal de Ensino de Anápolis sempre teve, por parte do Poder Executivo Municipal, nesta gestão, deferência extrema. O atual Governo reconhece a importância dos professores e sabe que a valorização desses profissionais, reflexamente, traduz-se na própria valorização da educação pública e em sua importância ao desenvolvimento social. Por isso, compreende o papel desempenhado pelo aludido sindicato.

Mas não se pode deixar de registrar que a pressão e cobrança em determinadas pautas, às vezes, perpassa a temperança, o sentimento de coletividade e o bom diálogo que o Poder Executivo Municipal preza ter com essa entidade. É essa constatação, a faço, sem pretender desrespeitar a classe. O intuito aqui é realçar a irrisignação em face de algumas condutas perpetradas, sobretudo na atual conjuntura pandêmica, cujo equilíbrio, razão e técnica são fundamentais para a tomada de decisões.

Todos os projetos, programas, obras, políticas públicas e prestação de serviços fomentados pelo Município de Anápolis são abalizados pela Lei, pelo interesse público e pela tecnicidade. **Nada se fez ou se faz em desatenção aos ditames do bom trato com a coisa pública.** O objetivo é e sempre será cuidar dos interesses dos munícipes. É sob esse enfoque que o Poder Executivo Municipal tem se desdobrado para atender a coletividade, os interesses sociais de determinados setores, sem se olvidar do interesse individual de cada anapolino, mas, de modo que absolutamente todos esses sejam filtrados pelos primados do bem comum.

O interesse público sempre prevalecerá em detrimento dos interesses dos particulares, dos setores e das classes quando, com aquele, não se coadunarem.

E, se analisarmos mais detalhadamente a razão de ser do Município de Anápolis enquanto ente federado – *Estado*, chegaremos à conclusão de ser este o seu precípua papel: conferir unidade à multiplicidade; garantir e estimular a



convivência harmônica das liberdades públicas, dos direitos e dos deveres de cada um; identificar, classificar e priorizar as pautas de modo a sempre prezar pela manutenção da paz e equilíbrio das relações.

É essa a consequência do contrato social. O mandado outorgado aos dirigentes do Estado através do voto, autorizando-os, democraticamente e por Lei, a gerir os interesses de todos - *visualizados sob as várias óticas, individuais, sociais e difusas*, legítima, em suma, que, em certas ocasiões:

1 - ou, o pleito de um se submeta ao pleito do outro ou ao da coletividade em si;

2 - ou que haja distribuição proporcional dos ônus e bônus entre as partes, setores.

Portanto, gerir um ente federado é agir conforme as básicas diretrizes citadas. E por que faço essa constatação? Para que seja audível que o Poder Executivo Municipal, em sua composição atual, não olha para si mesmo; sempre para a coletividade.

E, em assim se portando, que, ante a pandemia de COVID-19, adotou e tem adotado várias medidas combativas e preventivas. É sob a luz dessa compreensão que, com a sobrevivência das vacinas, elegeu os grupos prioritários a receberem as primeiras doses, de modo a serem os professores um dos já contemplados; é por essa razão que deliberou por determinar que aulas, do ano passado até o presente momento, fossem ministradas remotamente, inclusive, através dos meios tecnológicos; é por esse motivo que se está investindo em plataforma digital capaz de garantir que, na atual conjuntura, hibridamente as aulas sejam ministradas presencialmente e à distância; é amparado nisso que no exercício financeiro de 2020 foram aplicados só com a educação o valor corresponde a R\$ 189.922.512,95 (cento e oitenta e nove milhões, novecentos e vinte e dois mil, quinhentos e doze reais e noventa e cinco centavos), que representa 28,5% das receitas auferidas – certidão do TCM-GO anexa.

Logo, é com base nessas premissas que se está fomentando o retorno gradativo às aulas presenciais, que acontecerão sob circunstâncias híbridas.

Atualmente, o Município de Anápolis vacinou mais de 1/3 da sua população – Anápolis possui 391.772 (trezentos e noventa e um mil setecentos e setenta e dois) habitantes. Vale dizer, 261.692 (duzentas e sessenta e uma mil seiscentos e noventa e duas) doses, contabilizadas entre as primeiras e segundas, foram aplicadas. Dentre os já beneficiados, como dito, estão os professores, isto é, 7.709 (sete mil setecentos e nove) servidores já foram imunizados com a primeira dose da vacina: diferencial positivo à classe se comparado ao fato de que em outros municípios os profissionais da educação sequer foram elegidos como grupo prioritário - como na Capital, que, aliás, também tem programando o retorno das aulas presenciais.

A propósito, há que se citar que desde o início desta semana o Município de Anápolis está vacinando a população com idade igual ou superior a 30 (trinta anos), além de ter possibilitado o cadastro de todos os municípios com capacidade civil pelo fato biológico, qual seja, a idade de 18 (dezoito) anos, sendo que todos os grupos de risco já foram devidamente imunizados: panorama este que está favorecendo o retorno gradativo às aulas presenciais.

A eficiência da vacinação – resultado do comprometimento e incansável esforço do Executivo Municipal junto aos demais poderes, entes e órgãos da

federação, aliada à efetividade do distanciamento social racional, colocam o Município de Anápolis na média diária, com base nas últimas duas semanas, de 8 (oito) contágios, sendo que, em alguns dias do mês passado, foram constatados apenas 5 (cinco) novos casos; o que é infinitamente inferior aos números de julho do ano anterior, cujo total aproximado foi de 3.817 (três mil oitocentos e dezessete) novos casos, sendo que em apenas um desses dias foi contabilizado 290 (duzentas e noventa) infecções. O total de contágio pelo Novo Coronavírus, em julho deste ano, foi de aproximadamente de 2.292 (duas mil duzentas e noventa e duas) pessoas, o que representa quase 2.000 (dois mil) casos a menos se comparado a julho do ano passado (link <https://novo.anapolis.go.gov.br/portal-covid-19/>).

Conforme salientado, é notório que, com isso, o ambiente estudantil encontra-se propício à realização de aulas *in loco*. Aliás, o Ato Declaratório nº 003/2021, de alçada da i. Diretoria de Vigilância em Saúde da Secretaria Municipal da Saúde, tecnicamente, ratifica essa posição.

Conquanto tenha sido uma alternativa considerada até eficaz desde o ano passado, hoje, mostra-se claramente possível a transição do ensino remoto para o semipresencial. O interesse público exige isso.

Mais ainda, a coletividade anapolina anseia pelo retorno às aulas nesses moldes, e tudo está sendo feito com base em estudos técnicos, em dados, que comprovam e autorizam a realização dessa medida.

A eficácia das aulas remotas estava adstrita a excepcional situação de eclosão dos casos de COVID-19, mormente em 2020. Foi sim esta medida capaz de minorar os prejuízos aos alunos da rede pública de ensino. Mas como exposto: *tal situação serviu para minorar, posto ser incomparável, principalmente em relação aos estudantes das faixas iniciais de ensino, os resultados provenientes das aulas ministradas remotamente com aquelas efetivadas in loco*. A absorção de conhecimento pelos discentes é mais célere e densa. Por isso não se vê motivos para a sua não implementação.

A insurgência do Sindicato dos Professores da Rede Municipal de Ensino de Anápolis quanto ao referido regresso presencial das aulas, portanto, se mostra desarrazoada, pois as circunstâncias estão favoráveis para tanto. Não é crível permitir que o interesse de classe, nesta hipótese, se prepondera ao interesse coletivo, sobretudo quando o Poder Executivo Municipal já tenha garantido inúmeras medidas para salvaguardar esses profissionais.

Portanto, o Município de Anápolis rechaça o pleito formulado, pois além dos fundamentos de fato e de direito expendidos acima, a GREVE GERAL é deveras abusiva e ilegal.

Justifico adiante, por tópicos.

II – DA FLAGRANTE ABUSIVIDADE E ILEGALIDADE DA GREVE GERAL DOS PROFESSORES

II.A – DA ABUSIVIDADE

A Constituição da República, art. 5º, *caput*, alça a **igualdade** ao *status* de direito e garantia fundamental, *verbis*:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (grifos e sublinhado não originais)

A igualdade depreendida na Magna Carta é de



duas montas: a formal e a material. Define-se a **Igualdade Formal** como a paridade conferida pela Lei aos indivíduos, de modo que todos estejam sob o crivo da legislação, independentemente de raça, cor, sexo, credo ou etnia. Diz-se tratar de viés puramente negativo, ao se aplicar a lei geral e abstratamente sem considerar-se as desigualdades respeitantes ao plano da realidade.

A **Igualdade Material**, por sua vez, busca conferir tratamento igual àqueles que estão submetidos às mesmas circunstâncias, e desigual àqueles cuja relação é pautada na assimetria. Aristóteles já dissera:

“devemos tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na medida de sua desigualdade”

Ora, sabendo-se que os indivíduos possuem diversidades de vários graus, sociais e econômicas, laborais e religiosas, o Estado (*no caso a Administração Pública Municipal*) deve prover meios para que as diferenças existentes sejam minoradas e o distanciamento entre classes, sobretudo no que se refere a oportunidades, seja abreviado.

Para o caso em apreço seria correto dizer que se trata de **Igualdade Formal** o fato de o Estado definir que toda a população receberá as doses da vacina; e **Igualdade Material**, a distinção de prioridades, ao se elevar grupos ao recebimento, preferencial, das primeiras doses, considerando-se as idades, comorbidades, papel laboral desempenhado, etc.

O Poder Executivo Municipal, diferentemente de outros entes federados, elevou a categorias dos profissionais da educação. Até o momento, 7.709 (sete mil setecentos e nove) servidores já foram imunizados com a primeira dose. Pelo papel desempenhado, relevância socioeducacional, mostrou-se imprescindível que essa classe de trabalhadores fosse imunizada propositalmente para que, oportuna e de maneira gradual, as aulas começassem a ser ministradas presencialmente.

Tal qual feito com os professores assim foi feito com os profissionais da saúde, que estão infinitamente mais expostos ao contágio dessa mazela e que, inclusive, estão trabalhando presencialmente e em regime, muitas vezes, dobrado.

São classes profissionais distintas. Sim. Sobretudo por que a segunda é a responsável direta pelo combate à COVID-19. Mas, a partir do momento que ambas foram imunizadas – *mesmo com a primeira dose*, mostrar-se-ia desarrazoado, injusto e desigual que uma continuasse a laborar normalmente e a outra permanecesse em *home office*, a despeito do ambiente estudantil encontrar-se propício ao fomento de aulas presenciais.

E resalto: **vários servidores públicos de outras áreas, mesmo sem a vacinação, estão trabalhando normalmente.** Profissionais da limpeza urbana e de reparos; profissionais de obras; setores técnicos. A maioria está trabalhando normalmente, não sem as adequadas medidas profiláticas.

A iniciativa privada, aliás, desde o regresso ao panorama leve, está exercendo o labor. Inúmeros trabalhadores o estão. O Distrito Agroindustrial de Anápolis, o setor comercial etc. O Município de Anápolis, racionalmente, tem exercido as atividades econômicas. São poucas as restrições de horários e poucos são os que estão em sistema de trabalho remoto, e mesmo sem a vacinação.

É óbvio que, a depender dos demais feixes prioritários, vários indivíduos que hoje estão trabalhando normalmente já estejam vacinados. Como dito, Anápolis hoje está imunizando os indivíduos com idade igual ou superior a 30 (trinta) anos. Mas muito antes disso, com o respeito ao distanciamento

social, inúmeros trabalhadores, servidores já estavam em labor - *guardadas as devidas e pontuais ressalvas.*

O porquê desse traçado argumentativo-expositivo é este: a classe dos professores da rede pública de ensino, não obstante sua relevância para o desenvolvimento social, não consiste em um “Principado na República”.

Aliás, esses profissionais estão submetidos a mesma lei, ordem, Governo. A distinção material razoável já tem sido feita: imunização prioritária, aulas remotas etc. Não cabe mais hoje permitir que essa discriminação positiva de classes venha se tornar discriminação negativa. Ora, a ambiência estudantil está favorável. Não há razões para persistir o labor unicamente remoto. O Município de Anápolis tem um compromisso com os anapolinos, com a educação pública, sobretudo porque a rede privada de ensino, desde o início do ano, já vem empreendo o seu trabalho presencial.

É com o renovo de todas as *vênias* possíveis que faço esse destaque, **pois a GREVE GERAL marcada para ocorrer em 09 de agosto de 2021, mostra-se sim, medida de extrema abusividade, subvertida a interesses puramente egoísticos, contrários a noção do bem comum: finalidade substancial a razão de ser do Estado.**

Ademais, há que se registrar que foi construído, em novembro de 2020, a Nota Técnica nº 013, reeditada pela Nota Técnica nº 010/2021 – SEMUSA, de 23 de julho de 2021, em conjunto com integrantes do próprio Sindicato dos Professores da Rede Municipal de Ensino de Anápolis – SINPMA, cujo objeto versa sobre o retorno consciente às aulas presenciais. Detalhe: o Conselho Nacional de Educação publicou a Resolução nº 002, em 05 de agosto de 2021, que cuida também do retorno das aulas presenciais.

Enfim, é de se consignar: todo direito exercido sem estribos é ato ilícito. O Direito veda esse excesso. A inteligência do Código Civil, art. 187¹, assim o evidencia. Logo, impõe seja-o rechaçado.

II.B – DA ILEGALIDADE

O direito à greve, para os trabalhadores urbanos e rurais em geral está previsto no art. 9º da Constituição da República. Já, no tocante aos servidores públicos, a sua previsão está expressa no inciso VII do art. 37, do referido diploma:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica; (grifos não originais)

Trata-se de norma de eficácia limitada, conforme amplamente difundido pela jurisprudência pátria, e com reprodução na Lei Orgânica Municipal, art. 103, V². Assim, para sua plena eficácia e direta aplicabilidade, exige a regulamentação por norma infraconstitucional.

1 Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

2 Art. 103. A Administração Pública Direta e Indireta, de qualquer dos Poderes do Município, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e também, ao seguinte: [...]

V - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em Lei Complementar Federal;



Nessa esteira, por não existir norma insita aos servidores públicos, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos Mandados de Injunções de n.ºs 670/ES, 708/DF e 712/PA, definiu que a Lei Federal nº 7.783/89, aplicável aos trabalhadores em geral, ser-lhe-ia, também, estendida aos agentes públicos até que sobreviesse norma própria. Logo, com amparo legal e jurisprudencial, pautar-nos-emos na norma em alusão sem prejuízo de outras aplicáveis para esclarecer a posição negativa do Município de Anápolis quanto a realização da greve.

Eis a objetiva exposição.

É cediço que a referida lei alça, no art. 10, atividades/serviços como essenciais, cujas prestações devem, ainda que minimamente, ser garantidas à população, devido ao alto grau de substancialidade (art. 11)³.

O Município de Anápolis, por sua vez, dotado da capacidade de autolegislação (art. 18, CFRB, c/c ADPF 672) deliberou pela publicação da Lei Municipal nº 414/2021, de alçada da i. Câmara de Vereadores, que reconheceu os serviços e atividades educacionais também como essenciais, cujos efeitos estão condicionados ao contexto da pandemia de COVID-19.

Logo, sob hermenêutica sistêmica, conclui-se que os serviços educacionais, enquanto perdurarem os efeitos da pandemia, são considerados essenciais; consequentemente, qualquer ímpeto de greve deve obediência ao art. 11 da Lei Federal nº 7.783/89, que determina o mínimo de contingente de pessoal necessário a execução da atividade educacional; algo que sequer foi informado pelo i. Sindicato dos Professores da Rede Municipal de Ensino de Anápolis – SINPMA.

Portanto, em suma, é SIM ilegal a greve.

III – CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, e

Considerando a abusividade na qual reside a greve, uma vez que os professores já foram imunizados - *ainda que com a primeira dose*, sem esquivar-se do fato de que os números da pandemia estão em ritmo estável/decrescente, o que propicia ambiente hábil ao retorno presencial das aulas;

Considerando, também, a ilegalidade da greve, já que, em suma, o serviço de ensino público foi alçado como essencial, o que exige que o mencionado sindicato estabelecesse patamar mínimo de profissionais para o exercício do labor;

Considerando a publicação, pelo Conselho Nacional de Educação, da Resolução nº 002, de 05 de agosto de 2021, que versa sobre as diretrizes atinentes ao retorno presencial às aulas, sem se olvidar da Nota Técnica nº 013/2020, reeditada pela Nota Técnica nº 10/2021 – SEMUSA, de 23 de julho de 20, que também sobre essa questão disciplina;

Considerando, não menos importante, que em determinadas localidades, tal qual na cidade de Caldas Novas/

3 Art. 11. Nos serviços ou atividades essenciais, os sindicatos, os empregadores e os trabalhadores ficam obrigados, de comum acordo, a garantir, durante a greve, a prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

GO, subsiste Ação Civil Pública intentada pelo Ministério Público do Estado de Goiás - 5395942-65.2021.8.09.0024, cujo o fito de obrigar o retorno presencial das aulas foi acolhido, liminarmente, pelo Poder Judiciário;

Concluo, oriento e determino:

A) O Município de Anápolis, por meio da Secretaria Municipal da Educação - SEMED, deve declarar, pública e ostensivamente, repúdio à realização da GREVE GERAL por parte dos profissionais da educação, considerando-a ilegal e abusiva, baseado nos argumentos nesta sede expendidos;

B) Na hipótese de ocorrência da mencionada paralisação, o Município de Anápolis, por meio da Secretaria Municipal de Governo e Recursos Humanos – SGRH, deverá, de imediato, adotar posicionamento administrativamente ante os servidores que adotarem tal medida, de modo que a ausência injustificada de cada profissional da educação ocorrida a partir do 09 de agosto de 2021 ao regular expediente, deverá ser contabilizada e descontada do ponto e do respectivo vencimento, com todas as suas incidências, nos termos do RE 693456/RJ, julgado pelo Supremo Tribunal Federal.⁴

B.1) Deve ser aplicado o disposto no item B também àqueles servidores que, mesmo comparecendo ao local de trabalho, não exercerem as atribuições inerentes ao seu labor;

C) Se necessário, esta Procuradoria-Geral do Município acionará judicialmente, o Sindicato dos Professores da Rede Municipal de Ensino de Anápolis – SINPMA – e/ou seus filiados;

D) Cientifique-se, por cópia digital deste, Suas Senhorias as Secretárias Municipais da Educação e de Governo e Recursos Humanos;

E) Notifique-se, por cópia digital deste, a senhora Márcia Aparecida Gomes Abdala, Presidente do Sindicato dos Professores da Rede Municipal de Anápolis – SINPMA;

E.1) Caso se perfaça necessário, proceda-se a cientificação por cópia física deste, a ser levada ou endereçada à sede do SINPMA, sita à Rua 7 de Setembro n. 817, Setor Central, nesta urbe, CEP 75020-420;

F) Para que surta todos os seus efeitos legais, DETERMINO a publicação do presente despacho no Diário Oficial do Município.

GABINETE DA PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO, aos seis dias do mês de agosto de 2021.

CARLOS ALBERTO FONSECA
PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO

4 A administração pública deve proceder ao desconto dos dias de paralisação decorrentes do exercício do direito de greve pelos servidores públicos, em virtude da suspensão do vínculo funcional que dela decorre. É permitida a compensação em caso de acordo. O desconto será, contudo, incabível se ficar demonstrado que a greve foi provocada por conduta ilícita do Poder Público. STF. Plenário. RE 693456/RJ, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 27/10/16 (Info 845).

